PROJETO DE LEI Nº 012/2014

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE DA CIDADE DE MARABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Prevenção à Gravidez Precoce nas unidades de saúde básica municipais da Cidade de Marabá, que obedecerá em sua criação e operacionalização os seguintes princípios:

I – ética: definida aqui como o conjunto de relações estabelecido entre os profissionais de saúde e as adolescentes participantes do Programa, devidamente pautado pelo respeito, autonomia e liberdade e as ordenações insculpidas na Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelo que dispõem os Códigos de Ética das categorias profissionais envolvidas;

II – privacidade: definida aqui como a possibilidade de a adolescente participante do Programa ser atendido individualmente, sem a presença de terceiros, inclusive pais e responsáveis, caso deseje;

III – confidencialidade e sigilo: definidas aqui como o direito de a adolescente atendido pelo Programa ter preservadas as informações inerentes ao seu atendimento, inclusive em relação a pais e responsáveis, excetuando-se os casos de comprovado comportamento de risco.

Art. 2º O Programa Municipal de Prevenção à Gravidez Precoce terá como público-alvo as adolescentes marabaenses e cumprirá os seguintes objetivos:

I – prevenir a gravidez na adolescência;

II – incentivar e propagar programa de planejamento familiar ou reprodutivo;

III – prevenir a contaminação das adolescentes atendidos por doenças sexualmente transmissíveis (DSTS);

IV – guiar seu público-alvo em direção ao pleno gozo da cidadania através de suporte de assistência social e de saúde;

V – incentivar o ingresso das jovens atendidas em programas sociais do Município.

Art. 3º O Programa Municipal de Prevenção à Gravidez Precoce oferecerá:

I – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

II – educação sexual;

III – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde, garantida a liberdade de opção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Marabá, 19 de maio de 2014.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Ministério da Saúde, de cada dez crianças nascidas no Brasil, duas são filhas de adolescentes, tornando a gravidez precoce, ou seja, aquela ocorrida entre 12 e 19 anos, verdadeira epidemia infanto-juvenil e alvo de grande preocupação para pais, responsáveis, educadores e o Estado.

É evidente que, além dos riscos inerentes a uma gravidez em adolescentes, há questões suscitadas de grande complexidade e que prejudicam o curso natural da infância e a adolescência; a jovem terá que abandonar a escola? Quem cuidará do bebê? Quem vai sustentar essa nova vida? A jovem terá que trabalhar?

Portanto é nossa obrigação contribuir para a redução deste índice preocupante. Assim sendo, proponho a criação de programa ininterrupto de combate e conscientização acerca da gravidez na adolescência dentro da rede pública de saúde da cidade, prezando pela ética e o sigilo, a fim de não incorrer em violações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando causar situações vexatórias aos menores atendidos ou seus pais.

Peço, portanto, o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação deste projeto, certos de que contribuiremos, e muito, para o fortalecimento da rede de proteção social de nossas crianças e adolescentes marabaenses, garantindo, ainda mais, um futuro digno e saudável para elas.

Antônio Ferreira de Araújo
Vereador